

CAMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O termo generalista Informata poderá ser utilizado em todo o território nacional para referir-se a todas as especialidades exercidas pelos profissionais de Informática, tais como:

I – Analista de Sistemas, Analista de Requisitos, Analista Programador, Analista Desenvolvedor;

II – Analista de Tecnologia da Informação (ou Analista de TI), Analista de Suporte;

III – Arquiteto de Sistemas, Arquiteto de *Software*;

IV – Analista de Banco de Dados, Administrador de Banco de Dados, Analista de Dados;

V – Desenvolvedor, Programador, Operador;

VI – Técnico de Informática, Tecnólogo em Processamento de Dados, Monitor de Centro de Processamento de Dados, Instrutor de Informática;

VII – e especialidades correlatas.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Informata e suas especialidades no País:



CAMARA DOS DEPUTADOS

– os possuidores de diploma de nível superior em cursos relacionados à informática como Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Processamento de Dados, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de *Software* ou equivalentes, expedido por estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os possuidores de diploma de nível superior em cursos politécnicos, cursos de especialização ou técnicos relacionados à Informática em estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

III – os possuidores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado, em estabelecimentos de pós-graduação, escolas oficiais ou reconhecidas, permitindo-lhes a qualquer tempo o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV – os diplomados em estabelecimentos de ensino superior ou estabelecimentos de ensino estrangeiros reconhecidos pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V – os possuidores de certificação nacional ou internacional em tecnologias específicas relacionadas à Informática, expedidas por estabelecimentos de ensino, centros de treinamento físicos ou virtuais e que à data de publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática pelo o período mínimo de um ano;

VI – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos relacionados à Informática, nos termos dos incisos I a V deste artigo, à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano.

VII – os possuidores de diploma de ensino médio ou equivalente, de curso Técnico em Informática ou de Programação de Computadores, expedido por estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos;

VIII – os diplomados em estabelecimentos de ensino médio ou equivalente em escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;



CAMARA DOS DEPUTADOS

X – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos técnicos relacionados à Informática, nos termos dos incisos VI, VII a VIII deste artigo à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano.

Art. 4º As atividades e atribuições da profissão de Informata de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas, consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas, desenvolvimento de *softwares* e sites;

V – modelagem de dados, elaboração de projeto de banco de dados, análise de dados;

VI – elaboração de estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VII – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VIII – suporte técnico, treinamento e consultoria especializada em informática e automação;

IX – elaboração de estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;



CAMARA DOS DEPUTADOS

 – direção, gerência, coordenação ou liderança de órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação do profissional de Informática, em empresas públicas ou privadas.

XI – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

XII – difusão de conhecimentos da área de Informática, orientando trabalhos técnicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos técnicos, treinando especialistas e técnicos;

XIII – realização de qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Informata a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a elaboração de laudos, relatórios, documentação técnica ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável pela elaboração de plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais de Informática submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de 20 (vinte) horas semanais, não excedendo a 5 (cinco) horas diárias, já computado um período de 15 (quinze) minutos para descanso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CAMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta de Projeto de Lei é, basicamente, a reapresentação do PL nº 5.487, de 2013, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que foi apresentado no dia 30 de abril de 2013 e arquivado, a pedido do autor, em 18 de julho do mesmo ano. Desconhecemos as razões do arquivamento, pois entendemos a proposição como extremamente relevante para disciplinar as atividades profissionais ligadas ao campo da informática.

O autor da proposta, a quem prestamos nossa homenagem, em sua justificativa, apresentou os seguintes argumentos, que ora citamos por considerar importantes para explicar a presente iniciativa:

“Esta proposta de projeto de lei é fruto das sugestões apresentadas por centenas de profissionais de informática em todo o Brasil para valorização do Informata através da regulamentação de sua profissão.

Devido à inexistência de um verbete na língua portuguesa mais adequado para englobar todas as especializações da área de Informática, optamos por empregar o termo Informata como função generalista para referir-se a todas as profissões exclusivas da área de Informática, como Analistas de Sistemas, Analistas de Suporte, Programadores, Engenheiros de Software, Desenvolvedores, Operador de computador e outras atividades correlatas.

A atividade desenvolvida pelo Informata tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: telecomunicações, mercado financeiro (bolsa de valores, financeiras, operadoras de cartão de crédito, bancos), setor de energia, lojas virtuais e sites de compras coletivas, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento no desenvolvimento e implantação de soluções de Tecnologia de Informação em todo o país.

Entendemos que a atividade profissional dos informatas, por oferecer riscos às empresas e usuários, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Com a proposta, pretendemos compatibilizar a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos, na qual o usuário do computador pode desenvolver seus próprios programas e se



CAMARA DOS DEPUTADOS

conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Para tanto, a regulamentação do exercício da profissão é fundamental para que possamos fomentar o reconhecimento da Informática para, assim esperamos, incentivar a educação formal no setor e alavancar o crescimento econômico com profissionais de qualidade.

Privilegiamos o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. Estamos certos de que este projeto de Lei fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos mesmos e para a excelência na atividade.”

Entendemos que o Projeto de Lei é adequado tecnicamente no que tange aos requisitos para o exercício profissional e na delimitação das atribuições, razões pelas quais, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2019-23355

